RESOLUÇÃO Nº 350, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na Caixa Econômica Federal – CAIXA, destinados à concessão de financiamentos da Linha de Crédito para aquisição de materiais de construção, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda na Indústria da Construção Civil – FAT-HABITAÇÃO.

- O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:
- Art. 1º Autorizar a alocação, em depósito especial, na Caixa Econômica Federal CAIXA, da importância de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), nas condições previstas no art. 1º da Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991, destinada à concessão de financiamentos da linha de crédito para aquisição de materiais de construção, no âmbito do FAT-HABITAÇÃO, obedecidas às disposições deste Ato, da Resolução CODEFAT nº 273, de 21 de novembro de 2001 e suas alterações, e do Plano de Trabalho apresentado pelo Banco para aprovação da Secretaria Executiva do CODEFAT.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão depositados na CAIXA, em 4 (quatro) parcelas, após publicação deste Ato e solicitação formal de cada parcela pela CAIXA, na seguinte forma:

- a) a primeira parcela, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais); e
- b) as demais parcelas, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) cada uma, após o efetivo desembolso de pelo menos 80% do saldo dos recursos depositados na CAIXA para utilização nos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.
- Art. 2° Os recursos do depósito especial de que trata esta Resolução serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei n° 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4° da Lei n° 8.999, de 24 de fevereiro de 1995.
- § 1º A partir do desembolso dos financiamentos aos beneficiários finais, e até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, os recursos serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outro fator legal que venha substituí-la.
- § 2º Na ocorrência de inadimplemento por falta de pagamento por parte do beneficiário final, a CAIXA poderá remunerar os recursos do respectivo contrato, pro rata die, pela Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, desde que por período não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para a amortização da respectiva parcela.
- Art. 3º As remunerações apuradas na forma estabelecida no artigo anterior serão capitalizadas diariamente e informadas por meio de extratos financeiros mensais.

Parágrafo único. A CAIXA recolherá ao FAT, até o último dia útil do primeiro decêndio de cada mês, o total das remunerações apuradas na forma do que estabelece o *caput* do artigo anterior, a partir do dia primeiro do mês subseqüente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o depósito de que trata a alínea "a" do parágrafo único do artigo 1º desta Resolução.

- Art. 4º O reembolso dos recursos objeto desta Resolução dar se á em até 9 (nove) parcelas semestrais sucessivas, vencendo a primeira no último dia útil do primeiro decêndio a partir do 13º (décimo terceiro) mês subseqüente ao mês calendário em que houver sido efetuado o depósito especificado na alínea "a" do parágrafo único do artigo 1º desta Resolução, observada a reserva mínima de liquidez de que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.352/91.
- Art. 4º O reembolso dos recursos objeto desta Resolução dar-se-á em até 15 (quinze) parcelas semestrais sucessivas, vencendo a primeira no último dia útil do primeiro decêndio a partir do 13º (décimo terceiro) mês subseqüente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o depósito especificado na alínea "a" do parágrafo único do artigo 1º desta Resolução, observada a reserva mínima de liquidez de que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.352/91. (Redação dada pela Resolução nº 362/2003)
- § 1º As parcelas corresponderão à razão entre o saldo devedor e a quantidade de parcelas vincendas, inclusive aquela que estiver sendo paga.
- § 2º Fica facultada à CAIXA a antecipação do pagamento das parcelas, independentemente do disposto no *caput* deste artigo.
- Art. 5º O não cumprimento dos prazos dos recolhimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 3º e no *caput* do art. 4º desta Resolução, implicará remuneração dos correspondentes valores pelo mesmo índice de remuneração dos saldos do Tesouro Nacional a que se refere o *caput* do art. 2º acrescida de 3% ao ano.
- Art. 6º Para os financiamentos que serão efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, a CAIXA deverá exigir que os beneficiários finais comprovem estar adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e com os Programas de Integração Social PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, observada a legislação vigente.
- Art. 6º Para os financiamentos que serão efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, o Banco deverá exigir que os beneficiários finais e, quando for o caso, o construtor ou os estabelecimentos de materiais de construção, comprovem estar adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e com os Programas de Integração Social PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, observada a legislação vigente. (Redação dada pela Resolução nº 362,/2003)
- Art. 7º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista neste Ato serão realizadas por conta e risco da CAIXA.

Art. 8º Obriga-se a CAIXA a encaminhar ao CODEFAT/MTE relatórios gerenciais, conforme estabelecido no art. 13 da Resolução CODEFAT nº 273, de 21 de novembro de 2001, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações.

Parágrafo único. O CODEFAT/MTE poderá solicitar outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.

Art. 9º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o CODEFAT decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A revogação desta Resolução implicará resgate total dos recursos dela decorrentes alocados em depósitos especiais remunerados na CAIXA.

- Art. 10. A alocação dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá após apresentação, pela CAIXA, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos neste Ato.
- Art. 11. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários no Plano de Trabalho a ser aprovado.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REMIGIO TODESCHINI Vice-Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 07 / 08 / 2003

PÁG.(s): 67

SEÇÃO 1